

# MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ALTERNATIVAS CONSENSUAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Orientando: Rafael Olimpio Arcanjo\*

Orientador: Bernardo Dantas Barcelos\*\*

## Resumo

O presente trabalho objetivou apresentar os institutos da mediação e conciliação como alternativas consensuais para solução de conflitos, bem como identificar sua importância para a sociedade, ao ter um capítulo inteiro no Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15), destinado a tratar da temática, assim como, apresentar um novo tratamento aos litígios levados ao Judiciário que, segundo relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça, encontra-se com um índice superior a 90 milhões de processos em primeiro grau de jurisdição tramitando no Judiciário Brasileiro, que se forem levados ao trâmite dos institutos da mediação e conciliação, poderiam apresentar uma solução pacífica e célere aos conflitos.

**Palavras-chave:** Mediação, Conciliação, alternativa consensual, solução de conflito, Acesso à Justiça.

## Abstract

The present work aimed to present the institutes of mediation and conciliation as consensual alternatives for the solution of conflicts, as well as to identify its importance for society, by having an entire chapter in the New Code of Civil Procedure (Law 13.105/15), designed to deal As well as to present a new treatment to litigation brought to the Judiciary which, according to a statistical report of the National Council of Justice, has an index of more than 90 million cases in the first level of jurisdiction in the Brazilian Judiciary, which Be brought to the proceedings of the institutes of mediation and conciliation, could present a pacific and expeditious solution to the conflicts.

---

\* Graduando Barcharel em Direito Faculdade Doctum - Laranjeiras - Serra/ES.

\*\* Professor Orientador Ms. Bernardo Dantas Barcelos.

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho teve como escopo estudar os meios de soluções de conflitos de forma consensual, dando destaque à mediação e conciliação, que segundo DIDIER, vieram por meio da resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir no âmbito do Poder Judiciário, uma política publica de tratamento apropriado dos conflitos jurídicos (DIDIER, 2016, p. 271).

Grande passo tomou o Poder Legislativo ao entender a mudança de postura do Conselho Nacional de Justiça, que diante da sobrecarga de processos tramitando no Poder Judiciário, tomou a iniciativa por meio da resolução nº 125, que impulsiona a mediação e conciliação como mecanismos alternativos capazes de pôr fim aos mais diversos conflitos, levados ao âmbito do judiciário.

Estes institutos (mediação e conciliação), como alternativas de solução consensual de litígios, deixa de ser apenas uma forma eficaz e econômica, passando a ser um instrumento de desenvolvimento de cidadania, na qual os interessados passam a fazer parte como construtores da decisão jurídica que irá pôr fim ao litígio (DIDIER, 2016, p. 271).

### **1 A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Não há como tratar de acesso à justiça sem considerar o direito Constitucional garantido ao cidadão por meio do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da Republica de 1988, que assegura ao povo o acesso ao Poder Judiciário para apreciar suas pretensões.

Segundo Cappelletti e Garth, o acesso à justiça antes era vislumbrado como um direito formal de ingressar ou contestar a ação. E com o desenvolvimento da sociedade, observa-se que essa ótica mudou, deixando a rigor de encarar o sistema como apenas um direito fundamental, mas sim, como um alvo central da processualística (CAPPELLETTI e GARTH 1988, p.8).

O autor deixa evidente tal argumentação ao dispor em sua obra o significado da expressão "acesso à justiça":

[...] "A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justo" [...] (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.8).

Do ponto de vista dos autores, e em sentido amplo, o acesso à justiça é empregado como assistência jurídica, encarado como uma justiça eficaz e acessível a todos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 13).

Portanto, o conceito e a importância do "acesso à justiça" trazido por Capelletti e Garth, são apresentados em diversos aspectos, e vêm se transformando ao longo do tempo, de modo a permitir o efetivo ingresso ao acesso à justiça.

Sendo o acesso à justiça, um direito tutelado nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa de 1988, ao dispor que "a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Para Carneiro, o Estado não pode negar-se de solucionar quaisquer conflitos levados ao âmbito do Poder Judiciário, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CAPPELLETTI e GARTH, 2003, p. 52).

Carneiro ainda considera que a criação dos Juizados Especiais, a interiorização das Varas Federais, a criação da Justiça de Paz, bem como os meios conciliatórios como alternativas de acesso à justiça, se destacaram em decorrência das várias alterações realizadas no ordenamento jurídico, impelidos pela Constituição da República de 1988, com o objetivo de garantir o acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 2003, p. 49).

Cappelletti e Garth, em seu livro "Acesso à Justiça, tiveram a missão de analisar os vários meios de acesso à justiça implantados em diversas nações, com o brilhante papel de possibilitar a toda sociedade um real encontro com o Direito.

Consoante aos ensinamentos dos autores, existem barreiras de acesso à justiça como: o alto custo, a falta de representatividade, a morosidade, entre outros, que necessitam ser transpassados.

Os autores deixam evidente, que os esforços das mais diversas nações em contornar as barreiras de acesso à justiça, permitiu com que os casos de sucesso, transladassem os mais diversos países.

Considerando assim a classificação das três grandes ondas, declaradas por, Cappelletti e Garth em sua obra, à saber: "Assistência judiciária aos pobres, uma vez que a figura do advogado é de extrema importância no papel de interpretar as leis e os vários procedimentos para ajuizar uma ação, bem como o papel da defensoria pública e a nomeação de advogado dativo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 31).

Assim como a segunda onda, ao buscar tratar da "Representação dos direitos difusos", que tem como foco a preocupação dos interesses difusos, chamados de coletivos ou grupais, a saber: direito ao ambiente saudável e a proteção do consumidor (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 31).

E por último e não menos importante, "O acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça", que para o autor, contribuiu na conscientização das sociedades a respeito de seus direitos, afim de que estes desenvolvessem instituições efetivas no controle das barreiras do acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 31).

Demonstra-se assim, mais uma vez, a importância do acesso à justiça em um panorama mais amplo e igualitário e, nesse diapasão, é possível ver, observar os meios alternativos de acesso à justiça como forma de se tutelar os direitos dos indivíduos de forma mais justa, célere e eficiente.

### 1.1 As três ondas renovatórias de Acesso à Justiça

Nesta senda, clarividente que não há como falar de meios alternativos de acesso à justiça, sem compreender as três ondas renovatórias de acesso à justiça descrita na obra de Cappelletti e Garth, que são apresentadas numa visão sistêmica.

Cappelletti e Garth, apresentam a primeira onda de acesso à justiça, com foco na prestação da assistência jurídica aos pobres, que, na visão destes, sofre grandes desvantagens ao enfrentar as diversas barreiras, como: o alto valor das custas processuais, a ausência de representação na figura do advogado, sem falar da falta de informação ou conhecimento de seus direitos e garantias (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 32).

Os autores deixam evidente que, à medida que os advogados eram renomados, ou seja, mais capacitados, maior será seus honorários na contraprestação por seus serviços, ou seja, mais uma vez os menos desfavorecidos são impelidos ao acesso à justiça de forma justa e igualitária (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 32).

Ainda no panorama da primeira onda, Cappelletti e Garth evidenciam três modelos jurídicos de grande importância direcionados à assistência aos menos favorecidos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 35), nomearam o primeiro modelo de "Sistema *Judicare*", o qual foi considerado por sua vez a maior das reformas direcionadas à assistência gratuita, na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental.

Foi defendida a ideia de uma assistência jurídica, como um direito para todas as pessoas que se enquadrassem nos termos da lei, uma vez que os advogados particulares adeptos a esse sistema seriam pagos pelo Estado, deixando evidente a finalidade desse sistema, que era proporcionar aos litigantes menos favorecidos a mesma representação que teria se tivessem condições de pagar um advogado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 35).

O segundo modelo apresentado por Cappelletti e Garth (1988, p. 39-40), ainda na primeira onda, refere-se aos advogados remunerados pelo Estado, deixando evidente o papel diverso do sistema *judicare*. Por esse modelo, os serviços jurídicos deveriam ser prestados por escritórios de advocacia localizados dentro da comunidade possibilitando assim a conscientização a respeito dos direitos, minimizando as barreiras do acesso à justiça, bem como permitindo um contato mais próximo com o advogado, que por sua vez tentavam ampliar os direitos dos menos desfavorecidos.

Asseveram Cappelletti e Garth (1988, p. 41 - 42), que o maior problema relacionado a este sistema, está relacionado a dependência de apoio governamental para atividades de natureza política, tantas vezes dirigidas contra o próprio governo.

Para os autores, essa dependência pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes

na sociedade. Deixando evidente, segundo o autor, que por mais que este sistema possa vencer as barreiras do acesso à justiça, o mesmo estar longe de ser perfeito.

Vale ressaltar que países como a Suécia e a Província Canadense de Quebec escolheram por combinar os dois modelos anteriores, deixando evidente que essa junção muito contribuiu para o contínuo aprimoramento dos sistemas de acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 44).

Cappelletti e Garth (1988, p. 49), apresentam a segunda onda renovatória, conhecida como o direito de representação de interesses difusos, também conhecidos como coletivos ou grupais, distintos daqueles dos pobres, tendo como foco principal a reflexão de noções tradicionais do processo civil, bem como o papel dos tribunais, sendo que a concepção tradicional do processo civil, não deixa espaço para a proteção dos direitos difusos.

Não podendo olvidar que o processo era visto apenas como um assunto entre as duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia, ou seja, tratavam apenas de interesses individuais, deixando de lado, os direitos pertencentes a um grupo coletivo, ou a um segmento do público que não se enquadravam nesse esquema, deixando evidente que Juízes não atuavam de forma a facilitar as demandas por interesses difusos tensionadas por particulares, mesmo que estivesse enquadrados nas regras determinantes da legitimidade e nas normas de procedimentos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 49 - 50).

A terceira onda, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 68), vem tratar da reforma interna do processo, que inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos.

Concedendo dessa maneira representatividade a todos os direitos, que consiste em individuais, coletivos, difusos, privados ou públicos, entre outros, com o objetivo de alcançar proteção judicial para interesses, que por muito tempo foram deixados desprotegidos, permitindo assim, um progresso, nas palavras do autor, no sentido de reivindicar seus direitos, seja tradicionais ou novos, dos menos privilegiados.

Cappelletti e Garth (1988, p. 71), deixam evidente que esse progresso dá enfoque e encoraja a exploração da mais vasta variedade de reformas, seja em procedimentos, ou, até mesmo em alterações nas estruturas dos tribunais, bem

como a criação de novos, assim como alterações do quadro de profissionais envolvidos nesses procedimentos, a saber: pessoas leigas, ou qualificadas, tanto como juízes, defensores, bem como mudanças no direito substantivo direcionado a evitar litígios ou meios alternativos que facilitem sua solução.

Os autores vislumbram ainda nesse panorama a mediação como alternativa para por fim a litígios, de modo a preservar a paz social, o que é de extrema importância para a sociedade ao enfrentar a barreira do acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH,1988, p. 72).

## 1.2 O Atual momento vivenciado pela Justiça

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça o momento vivenciado pela justiça Brasileira é denominado de justiça restaurativa, pôr estar relacionada a "dignidade da pessoa humana", princípio este elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988, que norteia a aplicação de muitas normas jurídicas, bem como situa o homem como protagonista, seja nas relações com o Estado, que seja, nas relações privadas, tendo garantido a proteção de seus direitos (REVISTA CNJ, 2016, p. 238).

Portanto, a Justiça Restaurativa se adequa claramente ao princípio da dignidade humana, uma vez que seu foco é construir boas práticas em relações futuras, ao contrário de concentrarem esforços em consequências punitivas de eventos passados (REVISTA CNJ, 2016, p. 238).

Assevera assim, o texto da Revista do CNJ (2016, p. 240), a concreta possibilidade do indivíduo buscar a efetivação de um direito sob a tutela do Estado nos moldes restaurativos, sob a aplicabilidade da mediação, ou até mesmo, da conciliação, bem como outros meios alternativos.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, buscará soluções adequadas aos conflitos, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, a qual vem sendo ajustada a realidade da nossa sociedade (REVISTA CNJ, p. 259 - 260).

Esta Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos objetiva prestigiar os meios autocompositivos de resolução de conflitos, com a realização de atividades pré-processuais, destacando à conciliação e a mediação, em busca de formas mais eficientes de acesso à justiça (REVISTA CNJ, p. 260).

O que se busca, em suma, é transformar o Judiciário em centros de soluções efetivas de disputas, viabilizando assim, um sistema de "Múltiplas portas" (REVISTA CNJ, p. 260).

Dentre as mudanças no sistema do judiciário, assevera o autor, as atividades desenvolvidas pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC que, por meios dos Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, tem como objetivo tratar de mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor, nesse caso mediação criminal, bem como conciliação previdenciária, em execuções fiscais dentre outras, todos como o apoio das diversas entidades públicas e privadas, tendo sido implantados 500 Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, que decorre da determinação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (REVISTA CNJ, 2016, p. 260).

Outra importante mudança, atribuída pela Resolução nº 126/11 do CNJ, compreende a função de promover a capacitação dos magistrados e serventuários da justiça, mediadores, conciliadores, bem como servidores voluntários (REVISTA CNJ, 2016, p. 262).

Por meio desta mudança de perspectiva, busca-se estabelecer, como forma complementar ao sistema processual, o pluriprocessualismo, com eficientes procedimentos auxiliares e autocompositivos, para reduzir as ineficiências aos mecanismos formais de solução de conflitos (REVISTA CNJ, p. 262).

O Poder Judiciário tem convivido com a multiplicação de entrada de novos processos que, desde da promulgação da Constituição de 1988, de acordo com o banco de dados do Judiciário, passou de 350 mil processos tramitando na Justiça, depara com 8,5 milhões, dez anos após. Atualmente, o Judiciário possui mais de 95 milhões de demandas tramitando em primeira instância na Justiça, não olvidando do ingresso de mais de 28 milhões de novos processos a cada ano acrescidos ao estoque da Justiça Brasileira (CARCALHO,1999 apud BARCELLAR e SANTOS, 2016, p.69).



Nesse sentido, e observando o atual momento da Justiça brasileira, há de se evidenciar que essa política de tratamento adequado dos conflitos de interesses, consoante a Resolução nº 125/10 do CNJ, bem como a Lei de Mediação nº 13.140/2015, buscam promover uma solução justa e célere, com impacto social a qual se destina, bem como reduzir o número de novos processos a serem introduzidos nessa estatística alarmante (BARCELLAR e SANTOS, 2016, p. 69).

Pela primeira vez o Conselho Nacional de Justiça, contabilizou o número de processos resolvidos por meio de acordos, oriundos de mediação ou conciliação, no transcorrer dos anos, em toda Justiça brasileira (BANDEIRA, CNJ, 2016).

Dado este, incluído na 12<sup>o</sup> edição do Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), publicado em 17/10/2016, revelou um índice médio de conciliação em 11% das sentenças, cerca de 2,9 milhões processos finalizados de maneira autocompositiva (BANDEIRA, CNJ, 2016).

Assevera Bandeira, que o dado acima, possibilita que o país tenha dimensão da contribuição em termos estatísticos, da importância dos meios consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira.

Para Bandeira, a vigência do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) ao prever a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação, permitirão números satisfatórios, bem como sua dimensão dentro da sociedade, no próximo relatório do Conselho Nacional de Justiça, que será apresentado no segundo semestre de 2017.

Portanto, o atual momento da Justiça Brasileira, por mais que venha sofrendo com conflitos de ordem ética, assim como ocorre nos demais poderes, trazendo um novo panorama de acesso à justiça por meio de alternativas consensuais de conflitos, mostrando sua eficácia ao permitir a autocomposição entre os litigantes, evidenciando assim, o papel do Poder Judiciário, ora é, promover decisões justas, garantindo a paz social entre o povo.

### 1.3 Os meios alternativos de solução de conflito dentro do Judiciário

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça o Poder Judiciário tem passado por mudanças quanto a sua função, adotando uma postura proativa quanto

à orientação e educação do jurisdicionado, para tornar soluções amigáveis, permitindo alcançar sua função, que ora é: educar a sociedade para tornar-se mais consensual, ao mesmo tempo que luta contra um dos seus maiores desafios: o déficit operacional (REVISTA CNJ, 2016, p. 11).

O apoio ao movimento pelos meios alternativos de solução de conflito, decorre do alto número de magistrados, mediadores, conciliadores, advogados, entre outros profissionais, que fizeram uma revolução na forma de trabalhar, bem como mudança cultural (REVISTA CNJ, 2016, p. 11).

Asseveram os autores do manual de mediação judicial, publicado no site do Conselho Nacional de Justiça, que a institucionalização desses meios alternativos de solução de conflitos, teve início dentro do Poder Judiciário, no final da década de 1970, nos Estados Unidos (REVISTA CNJ, 2016, p. 18).

Proposta pelo professor Frank Sander, ao denominar o Fórum de Múltiplas Portas, ao considerar o Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, tornando oportuno a escolha de diferentes processos para cada caso (REVISTA CNJ, 2016, p. 18).

A ideia geral é de que, em vez de existir uma única porta, conhecida por "processo judicial", tenha um sistema de múltiplas portas "centro judicial", permitindo o direito de escolha, garantindo as partes um processo mais adequado a cada disputa (REVISTA CNJ, 2016, p. 18).

De acordo com os autores do referido manual de mediação judicial, o Poder Judiciário, tem como desafio, no século XXI, combater a corrente de que para cada conflito de interesses, deverá prevalecer uma solução correta - a do magistrado (REVISTA CNJ, 2016, p. 25).

Para os mesmos autores, dentro do Poder Judiciário, a pergunta frequente, diante da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, deixou de ser:

como devo sentenciar em tempo hábil, passando a ser como devo tratar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo (REVISTA CNJ, 2016, p.41).

Portanto, a ideia central segundo os autores do manual de mediação judicial, é a de que as perspectivas metodológicas da administração da justiça, refletem em um

crescente número de operadores do direito como um pacificador (REVISTA CNJ, 2016, p. 41).

Asseveram os autores a natural possibilidade de realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário como menos judicatório e mais harmonizador (REVISTA CNJ, 2016, p. 41).

Hoje, por sua vez, o poder judiciário, por meio do artigo 8º da Resolução em comento, conta com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estando sob sua tutela todos os casos, uma vez que não há distribuição para as varas (REVISTA CNJ, 2016, p. 41).

O Poder Judiciário conta também, desde a aprovação da Emenda nº 2 da Resolução 125, com um Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC), altamente qualificados para atuar em procedimentos consensuais no âmbito do Judiciário (REVISTA CNJ, 2016, p. 132).

Esse momento vivido pelo Poder Judiciário decorre, do princípio da “promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos”, quando o Código de Processo Civil, dispõe no art. 3º, § 2º da Lei 13.105/15, *in verbis*:

3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

## **2 FORMAS DE RESOLUÇÃO CONFLITOS**

### **2.1 Conflitos, noções gerais**

Segundo Theodoro Jr. (2016, p. 912), a sociedade contemporânea sofreu profunda modificação no que toca aos conflitos jurídicos e aos meios de resolução em Juízo, e podemos entender como sendo a mediação e a conciliação, uma dessas mudanças, ora já apresentada no capítulo anterior como uma ferramenta essencial de acesso à justiça.

Diz um ditado popular "que onde está o homem está o conflito", que mesmo sozinho, tem seus conflitos interiores. Podemos dizer além, o simples fato de haver uma aproximação entre o ser humano é considerada uma possibilidade real de conflito (THEODORO JR., 2016, p. 912).

Essa aproximação pode ser considerada como um processo de oposição e confronto que pode ocorrer entre indivíduos ou grupos, quando as partes exercem poder na busca de metas ou objetivos estimados (THEODORO JR., 2016, p. 912).

Desta forma então, o conflito pode ser definido como toda opinião divergente, ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento, que sem uma solução, poderá transforma-se em um verdadeiro tormento para a pessoa, gerando assim, desesperança e desconfiança em tudo e em todos, inclusive nos Poderes constituídos pela Constituição, bem como, pelos profissionais do Direito.

Nesse compasso, Rubbens, define conflito como sendo "um processo que se inicia quando um indivíduo ou grupo se sente negativamente afetado por outra pessoa ou grupo" (2006, p. 78).

Preceitua Theodoro Junior, (2016, p. 9), que os conflitos são transformados em processo judicial, quando o Estado é invocado por meio do Poder Judiciário, a prestar sua tutela jurisdicional no tocante ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

E processo pode ser definido, segundo Didier (2016, p. 57), como sendo um complexo de fatos jurídicos e de situações jurídicas.

Para Mello, "situação jurídica" é expressão que pode ser utilizada em sentido amplo, para designar toda e qualquer consequência que surge no mundo jurídico em decorrência de um fato jurídico (apud DIDIER JR. 2016).

Para Theodoro Jr, (2016, p. 9) em lugar dos conflitantes contarem apenas com a força da autoridade legal do juiz, poderiam estes, as partes interessadas, em muitos casos, obter melhores resultados na resolução de seu conflito, recorrendo à experiência e todo o profissionalismo de pessoas aptas a promover a mediação e a conciliação, o que poderia chegar a resultados práticos mais satisfatórios do que os decretados pela justiça comum, sendo, portanto (mediação e conciliação) um importante instrumento de resolução consensual de conflitos (THEODORO JR., 2016).

## 2.2 Conciliação

Etimologicamente, o termo conciliação vem do latim *conciliare*, que significa atrair, ajudar, harmonizar. Lília Maia de Moraes Sales o conceitua como: [...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes (SALES, 2007, p. 42).

Para autores processualistas como Theodoro Jr. e Didier, a conciliação deixa de ser mera letra vazia na legislação processual e passa a ser uma realidade, tanto no âmbito do processo quanto fora dele, que cada vez mais integra o cotidiano do profissional do Direito, o qual, deve estar apto a lidar com tal realidade, desenvolvendo sua habilidade conciliatória, sempre atento à sua responsabilidade social como agente de formação e transformação da sociedade.

Segundo Theodoro Jr. (2016, p. 860), conciliar significa harmonizar, pôr em acordo, o que constitui o objetivo de quem se dispõe a pacificar duas ou mais pessoas em conflito.

A conciliação assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação de terceiro capacitado e neutro (THEODORO JR., 2016, p. 860).

Para Didier (2016, p. 274), o conciliador, tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, este, inclusive, sugerir soluções para o litígio.

Sendo este instrumento de negociação indicado preferencialmente para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos, cabendo ao conciliador, buscar com as partes a solução consensual, capaz de gerar benefícios mútuos.

Capazes de promover, através da cultura da conciliação, a mudança de comportamento dos agentes da Justiça, de todos os seus usuários, bem como dos operadores do Direito e da sociedade, considerando a rapidez com que é obtido a solução do conflito.

### 2.3 Diferença entre mediação e conciliação

Segundo Didier (2016, p. 274), a diferença entre a conciliação e mediação é sutil, indo além ao afirmar que, em uma análise rigorosa, inexistente diferença, ao menos em seu aspecto substancial. Sendo diferenciadas pelos doutrinadores apenas como técnica para obtenção da autocomposição.

Para o autor, esse sistema de autocomposição, tem um papel importante como reforço da participação popular no exercício do Poder, e neste caso, o poder de solução dos litígios, tendo, assim forte caráter democrático (DIDIER 2016, p. 274).

Sendo o papel do mediador, segundo Didier (2016, p. 274), um tanto diverso, cabendo a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, com a função tão somente, de auxiliá-los a compreender os pontos controversos do conflito.

A mediação, segundo Didier (2016, p.274), é indicada aos casos em que exista uma relação anterior e permanentes entre os interessados, sendo estes os responsáveis, por si próprio a encontrarem soluções consensuais, capaz de gerar benefícios mútuos, segundo art. 165, § 3º da Lei 13.105/15.

O conceito de mediação é definido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.140/15, complementando ao que estabelece o art. 165, § 3º da Lei 13.105/15, nos seguintes termos:

é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, art.1º, § único da Lei 13.140/15).

Para Didier (2016, p. 275), as normas que regem tanto a mediação, quanto a conciliação, são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autoregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, art.166 da Lei 13.105/15).

Assevera Didier (2016, p. 278), que a busca do consenso é a própria razão de ser da atividade de mediação, sendo a direção para onde todos os esforços devem ser apontados.

### **3 O BALANÇO DA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO**

De acordo com o balanço divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 25 de janeiro de 2016, houve um número recorde de acordos celebrados na semana da conciliação no ano de 2015. Foram 211.591 acordos fechados com movimentação financeira de R\$ 1,6 bilhão, depois de alcançada a casa de 350 mil audiências de conciliação, em apenas 5 dias (CNJ, 2016).

A Semana Nacional da Conciliação, é uma medida com foco na redução do grande estoque de processos na Justiça Brasileira, ocorre anualmente desde 2006, e envolve a maioria do tribunais brasileiro, os quais selecionam os processos com possibilidade de acordo para buscar uma solução negocial para o conflito (CNJ, 2016).

Desde a sua criação, já foram realizadas mais de 2 milhões de audiências, atingindo cerca de 9 bilhões em valores homologados, alcançando um número de 818.391 atendimentos na última edição com a participação de 47 tribunais (CNJ, 2016).

### **4 ÍNDICES DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS EM RELAÇÃO A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Não obstante aos números destacados no tópico anterior, os quais apontam os resultados obtidos no âmbito da prática da mediação e conciliação, importante questionar sobre quais critérios que deveriam ser utilizados para avaliar a eficácia da mediação e conciliação, seriam quantitativos ou qualitativos? Evidente que no campo da resolução de conflitos, tende-se a ater-se a resultados numéricos em relação as composições obtidas. Nesse contexto, estatísticas norte-americanas apontam índices entre 80 e 90% de composição obtida por meios alternativos de solução de conflito (ALMEIDA, MEDIARE).

No entanto, com relação aos resultados qualitativos dos acordos firmados, somente a médio e a longo prazo saberemos, se investigarmos, a respeito das repercussões da Mediação e conciliação sobre a manutenção e a qualidade da

relação social de pessoas que tiveram desacordos tratados pelos meios alternativos de solução de conflitos (ALMEIDA, MEDIARE).

Almeida, assevera que alguns índices obtidos da experiência Argentina, podem entusiasmar. O período de prática da Mediação compreendido entre 1997 e 2006, vigência da Lei de Mediação da capital federal, que é pré-judicial e obrigatória, atingiu a casa de 90% dessas mediações terem sido realizadas no âmbito privado (apud ABREVAYA, 2008).

Nessa senda, apontada Guilherme Giussani, coordenador técnico das câmaras da ACSP (Associação Comercial de São Paulo), atualmente um processo judicial pode demorar anos para ser finalizado. Quando conduzido por meio alternativos de solução de conflito (mediação ou conciliação), é solucionado em 40 dias, em média, logo apresenta um número tão satisfatório quanto aos dos Argentinos, cerca de 80% dos conflitos chegam a uma resolução (ACSP, 2017).



## CONCLUSÃO

Após a realização do presente trabalho, conclui-se que a mediação, assim como a conciliação, são autênticos e legais meios alternativos de solução de conflitos no século XXI, estimulados desde os primórdios, e que, em hipótese alguma deverão ser encarados como formas de diminuição do número de processos que tramitam no judiciário, ou até mesmo, como técnica de aceleração destes.

É importante promover uma mudança de cultura por parte dos profissionais do direito, que deverão ter a iniciativa de estimular a ação de mediar e conciliar, aos casos concretos de seus clientes, sem que cheguem ao crivo do Judiciário.

Judiciário este preocupado em reduzir o seu extenso número de processos, deixando de lado o foco maior proposto pelo CNJ, que ora é, apresentar uma nova solução aos litígios levados a sua jurisdição, permitindo o acesso por múltiplas portas, deixando o direito de escolha pela parte interessada.

Pouco fez o Poder Judiciário, desde a aplicação do Código de Processo Civil, e da Lei que regulamenta a Mediação e Conciliação no Brasil, o óbice desse resultado é o índice de apenas 11% de acordos celebrados por meio de conciliação, que nos permite acreditar que com um pouco de mudança de cultura dos profissionais envolvidos nessa grande máquina que é o Judiciário, permitirá um índice mais satisfatório capaz de transformar o sinônimo de vencedor, que diante da mediação ou conciliação, serão os únicos a ditar o resultado final de um litígio que poderia perdurar por anos, se levados a cultura tradicional de acesso à justiça.

Destarte, atualmente são a mediação e conciliação alternativas consensuais capazes de pôr fim aos diversos conflitos de uma sociedade moderna, necessário a implantação de mecanismos de divulgação em um contexto popular, capaz de entrar nas grandes comunidades, bem como, em cada casa, nas escolas, nas rodas de conversa, mostrando a importância com que estes, poderão tratar dos seus conflitos, garantindo aos conflitantes uma solução harmônica imediata, permitindo, em muitos casos, a continuidade de uma boa parceria.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade.** Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-prevencao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade/>>. Acesso em: 21 de jun. de 2017.

ASP. **Empreendedores ganham posto de mediação e arbitragem para solucionar conflito empresarial por via extrajudicial, 2017.** Disponível em: <<http://www.cbmae.org.br/n/noticia/empreendedores-ganham-posto-de-media-e-arbitragem-para-solucionar-conflito-empresarial-por-via-extrajudicial>>. Acesso em: 21 de jun de 2017.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível internet:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. In: **VadeMecum** Saraiva, 21. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. In: **VadeMecum** Saraiva, 21. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Dados Estatísticos**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 09 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_.**Agência CNJ de Notícias**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81385-balanco-final-da-semana-nacional-da-conciliacao-revela-recorde-de-acordos>>. Acesso em: 21 de jun. de 2017.

\_\_\_\_\_.**Justiça Restaurativa - Horizontes a partir da resolução CNJ 225.** 1ª ed. Brasília. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. acesso em: 05 de mai. de 2017.

\_\_\_\_\_.**Manual de Mediação Judicial.** 6ª Ed. Brasília. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso a Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CCI France International. **Centro de mediação da câmara de comercio Franca-Brasil.** 2016. Disponível em: <<http://www.ccfb.com.br/servicos/centro-de-mediacao/>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

CARDOSO, Júlio Roberto Siqueira. **Desembargador do Tribunal de Justiça profere Aula Magna na Unigran, 2017.** Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/dourados/desembargador-do-tribunal-de-justica-profere-aula-magna-na-unigran>>. Acesso em: 05 de mai. de 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredier. **Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: Jus Podivm, vol . I. 2016.

\_\_\_\_\_. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/o-direito-de-acao-como-complexo-de-situacoes-juridicas%C2%B9/>>. Acesso em: 02 de jun. de 2017.

MORAES, Tiago França. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos.** 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/5>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

ROBBINS, Stephan P. **Comportamento organizacional.** São Paulo: Prentice Hall, 2006.

RODRIGUES, Alex. **Agencia Brasil,** 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/lewandowski-defende-mais-mediacao-e-conciliacao-para-desafogar-o-judiciario>>. Acesso em: 09 de nov. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, vol. I. 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social.** In Estudos sobre mediação e arbitragem. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2007.